

**CONTRATO
DE
AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO LICENCIAMENTO
DA BASE DADOS RELACIONAIS SAP SYBASE ASE**

ENTRE:

RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A., com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, n.º 37, 1849-030 Lisboa, com o capital social de €1.432.773.34,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500225680, neste ato devidamente representada pelos membros do seu Conselho de Administração, Luísa Maria Coelho Ribeiro e Hugo Graça Figueiredo, com poderes para o ato, conforme certidão permanente do registo comercial com o código de acesso 4262-8785-1619, disponível em <https://eportugal.gov.pt/espaco-empresa/empresa-online>, adiante designada por “**RTP**,”

E

SAP PORTUGAL – SISTEMAS, APLICAÇÕES E PRODUTOS INFORMÁTICOS, LDA., sociedade por quotas com sede em Lagoas Park, Edifício 14 – 3º, 2740-262 Porto Salvo, Capital Social €1.000.000,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial e Pessoa Coletiva n.º 504569759, aqui representada por Nuno Miguel de Sousa Saramago, na qualidade de Gerente, com poderes para o ato, conforme certidão permanente do registo comercial com o código de acesso 4438-0721-8542, e adiante designada, abreviadamente, por Segundo Contraente,

Considerando que:

- A. A 12 de setembro de 2023, a RTP lançou o Ajuste Direto nº 78/23 para a aquisição de serviços de serviços de manutenção do licenciamento da base de dados relacional SAP Sybase ASE (doravante “Ajuste Direto”);
- B. A despesa inerente ao presente Contrato encontra-se prevista na Lei de Orçamento de Estado, com a classificação orçamental: 02.02.25, nos termos do Artigo 96º, nº1, alínea h) do CCP);
- C. A decisão de contratar foi tomada pelo Conselho de Administração da RTP por deliberação de 14 de julho de 2023;
- D. A escolha do procedimento de ajuste direto funda-se no do art.º 24º, nº 1, alínea e), sub alínea ii) do Código dos Contratos Públicos.
- E. Considerados os critérios constantes na Carta Convite e no Caderno de Encargos, a RTP adjudicou a proposta apresentada **SAP PORTUGAL.**, a 04 de outubro de 2022;
- F. A minuta do presente Contrato foi aprovada pelo Conselho de Administração em 04 de outubro de 2023.
- G. É nomeado gestor do Contrato, nos termos e para os efeitos do art.º 290-A do CCP, o Sr. [REDACTED]

É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª Objeto

O presente, doravante abreviadamente designado apenas por “Contrato”, tem por objeto principal a aquisição, pela RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A. (RTP), de serviços de manutenção do licenciamento da base de dados relacional SAP Sybase ASE nos termos do Caderno de Encargos, da Proposta Adjudicada e da legislação aplicável.

Cláusula 2.ª Elementos do Contrato

1. O presente Contrato integra os elementos a seguir indicados, sendo que, sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre eles, a prevalência é determinada pela ordem em que estão indicados:
 - a) O Caderno de Encargos (Anexo I);
 - b) A Proposta Adjudicada (Anexo II);
2. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior e o clausulado contratual e seus anexos, prevalecem os primeiros.

Cláusula 3.ª Prazo

O presente Contrato terá início a 1 de março de 2023 e termo a 31 de dezembro de 2023, sem prejuízo das obrigações acessórias, as quais perdurarão para além da cessação do Contrato.

Cláusula 4.ª Obrigações principais do Segundo Contraente

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do presente Contrato decorrem para o Segundo Contraente as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação de prestação de serviço de manutenção do licenciamento da base de dados relacional SAP Sybase ASE, durante 24h00/dia, todos os dias da semana, (24X7).
2. Na execução dos serviços de manutenção mencionados no número anterior, o Segundo Contraente deverá cumprir os seguintes níveis de serviço:
 - a) “Very High”, para completa falha ou paragem do sistema- com a obrigação de um tempo de reação inicial de 1 hora, a partir do momento em que SAP receba o pedido de intervenção;
 - b) “High”, para transações do sistema produtivo que se encontrem gravemente afetadas bem como inoperabilidade ou incorreções de funções no sistema SAP, necessárias à execução de transações e/ou tarefas, com obrigação de um tempo de reação inicial de 4 horas, a partir do momento em que a SAP receba o pedido de intervenção
3. A título acessório, o Segundo Contraente fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª Conformidade e operacionalidade dos serviços

1. O Segundo Contraente obriga-se a prestar à RTP os serviços objeto do presente Contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na Cláusula 4.ª Obrigações principais do Segundo Contraente.
2. Os serviços objeto do presente Contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de serviços de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade dos serviços a entregar.
4. O Segundo Contraente é responsável perante a RTP por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do presente Contrato que existam no momento em que os serviços lhe são entregues.
5. O facto de a RTP ter aceitado a solução proposta não pode, em caso algum, ser invocado pelo Segundo Contraente para se desresponsabilizar das obrigações decorrentes de parágrafo anterior.

Cláusula 6.ª Conformidade e Garantia Técnica

O Segundo Contraente fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à RTP em execução do presente Contrato, às exigências legais, obrigações do Segundo Contraente e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Cláusula 7.ª Dever de sigilo

1. O Segundo Contraente obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à RTP, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do presente Contrato.
2. O Segundo Contraente obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do presente Contrato.
3. O Segundo Contraente obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do presente Contrato e que a RTP lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 25 (vinte e cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do presente Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 8.ª Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do Contrato

1. A execução do presente Contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do Contrato designado

pela RTP, no caso a Direção Engenharia Sistemas e Tecnologia.

2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do presente Contrato pelo Segundo Contraente.
3. Caso o gestor do Contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do Contrato, determina ao Segundo Contraente que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

Cláusula 9.ª Encargos gerais

1. É da responsabilidade do Segundo Contraente o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do presente Contrato nos territórios do país ou países do Segundo Contraente, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte.
2. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o Segundo Contraente no âmbito do presente Contrato, incluindo licenças de exportação e de importação.

Cláusula 10.ª Dados pessoais

1. Tendo em vista o cumprimento das Partes com as obrigações que para si resultam em matéria de proteção de dados, nomeadamente do disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 ("RGDP"), as Partes comprometem-se a celebrar um Acordo de Tratamento de Dados disponibilizado pelo Segundo Contraente, que cumpra os requisitos previstos no artigo 28.º do RGPD e que regule os termos e condições em que o Segundo Contraente se compromete, na qualidade de subcontratante, a realizar o tratamento de dados em nome e por conta da RTP, associado à prestação dos serviços descritos no presente Contrato.
2. O referido Acordo de Tratamento de Dados disponibilizado pelo Segundo Contraente será anexo ao presente Contrato e fará parte integrante do mesmo.
3. O Segundo Contraente compromete-se a, no âmbito da prestação dos serviços descritos no presente Contrato, assegurar que a RTP disporá de uma opção, a título gratuito, que lhe permitirá determinar que o tratamento de dados pessoais seja realizado apenas em países do Espaço Económico Europeu e / ou na Suíça. Esta opção poderá estar sujeita à exclusões, desde que constem expressamente do Acordo de Tratamento de Dados do Segundo Contraente.

Cláusula 11.ª Código de Ética e Conduta

O Segundo Contraente, bem como os respetivos trabalhadores e colaboradores, compromete-se a observar as normas constantes do Código de Ética e Conduta da RTP, sem prejuízo do cumprimento das leis e regulamentos em vigor e de outras normas aplicáveis em virtude da atividade exercida no âmbito do presente Contrato.

Cláusula 12.ª Preço

1. Pelo fornecimento dos serviços objeto do presente Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes no Caderno de Encargos, a RTP pagará ao Segundo Contraente €7.718,60 (sete mil setecentos e dezoito euros e setenta cêntimos), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à RTP.

Cláusula 13.ª Condições de pagamento

1. Não há lugar a pagamentos adiantados ao Segundo Contraente.
2. A quantia devida pela RTP, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção da respetiva fatura.
3. A emissão das faturas pelo Segundo Contraente deve observar o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos.
4. Em caso de discordância por parte da RTP quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar, por escrito, ao Segundo Contraente, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. O não pagamento dos valores contestados pela RTP não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do Segundo Contraente, devendo, no entanto, a RTP proceder ao pagamento da importância não contestada.
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.os 1 a 3, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo Segundo Contraente.
7. No caso de suspensão da execução do Contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao Segundo Contraente serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 14.ª Atrasos nos pagamentos

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o Segundo Contraente a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Contrato, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos.
2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 15.ª Modificação objetiva do Contrato

O presente Contrato pode ser modificado com os fundamentos previstos no artigo 312.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 16.ª Subcontratação e cessão da posição contratual do Segundo Contraente

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o Segundo Contraente pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do Contrato, mediante autorização da RTP.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o Segundo Contraente deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. A RTP deve pronunciar-se sobre a proposta do Segundo Contraente no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, a mesma não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento pelo Segundo Contraente que reúna os pressupostos para a resolução do Contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do presente Contrato, que venha a ser indicado pela RTP, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato da RTP, sendo eficaz a partir da data por esta indicada.
6. A subcontratação pelo Segundo Contraente depende de autorização da RTP, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 17.ª Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Contraente, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do presente Contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do presente Contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do presente Contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Contraente, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Contraente de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Contraente de normas legais;

- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Contraente cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Contraente não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Segundo Contraente das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a RTP a resolver o presente Contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos Contratos públicos, não tendo o Segundo Contraente direito a qualquer indemnização

Cláusula 18.ª Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do presente Contrato, a RTP pode exigir do Segundo Contraente o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
- a) Pelo incumprimento dos tempos estipulados no n.º 2 da Cláusula 4.ª, serão aplicáveis as penalizações previstas nos termos do SAP Enterprise Support.
2. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual.
3. Em caso de resolução do presente Contrato por incumprimento do Segundo Contraente, a RTP pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 6%.
4. Ao valor da pena pecuniária previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Segundo Contraente ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços objeto do Contrato cujo atraso na conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
5. A RTP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do presente Contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. Sem prejuízo dos limites mencionados, as sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a RTP exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 19.ª Resolução do Contrato pela RTP

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a RTP pode resolver o presente Contrato, a título sancionatório, no caso de o Segundo Contraente violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Se o Segundo Contraente violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do presente Contrato;

- b) Se o Segundo Contraente se atrasar, por período superior 24 (vinte e quatro) horas, no cumprimento da obrigação de prestação de serviços, sem motivo de força maior, de acordo com o conteúdo da Cláusula 17.^a Força maior.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita dirigida ao Segundo Contraente, com a indicação do fundamento da resolução, produzindo efeitos 7 (sete) dias após a receção dessa declaração, mas é afastado se o Segundo Contraente cumprir as obrigações em falta nesse prazo e proceder ao pagamento das sanções pecuniárias correspondentes.
3. Caso, durante a vigência do Contrato, o Segundo Contraente e/ou os titulares dos seus órgãos sociais em efetividade de funções, sejam condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, incluindo, mas sem limitar, os crimes de participação numa organização criminosa, corrupção, fraude, branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, assim como se o Segundo Contraente e/ou os titulares dos seus órgãos sociais incorrerem em condutas ou sejam envolvidos em processos judiciais ou escândalos mediáticos que, no entender da RTP, sejam suscetíveis de prejudicar a imagem ou colocar em causa a idoneidade desta e/ou dos titulares dos seus órgãos sociais, afetando, consequentemente, a reputação e bom nome da RTP, pode esta resolver o presente Contrato com esse fundamento.
4. A resolução do Contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, nem faz cessar as obrigações respeitantes à conformidade e garantia técnica dos elementos entregues, quando aplicável, a menos que tal seja determinado pela RTP.

Cláusula 20.^a Resolução por parte do Segundo Contraente

1. O Segundo Contraente pode resolver o presente Contrato nos termos e pela forma prevista no artigo 332.º do CCP.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do presente Contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, cessando, porém, todas as suas obrigações previstas no mesmo, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 21.^a Seguros

1. É da responsabilidade do Segundo Contraente a cobertura, através de contrato de seguro, dos seguintes riscos:
- a) Seguro de Responsabilidade Civil;
 - b) Seguro de Acidentes de Trabalho.
2. A RTP pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Segundo Contraente prestá-la no prazo de 3 (três) dias.

Cláusula 22.ª Foro competente

1. Para a resolução de qualquer litígio entre as partes emergente do presente Contrato o Tribunal territorialmente competente é o de Lisboa.
2. A submissão de qualquer litígio a decisão jurisdicional não exonera o Segundo Contraente e do pontual e atempado cumprimento do presente Contrato.

Cláusula 23.ª Deveres de informação

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do presente Contrato, de acordo com a boa fé e no prazo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 24.ª Notificações e comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no presente Contrato.
2. Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes indicado no presente Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 25.ª Reprodução de documentos

Nenhum documento ou dado a que o Segundo Contraente tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do presente Contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa da RTP, salvo nas situações previstas no mesmo.

Cláusula 26.ª Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

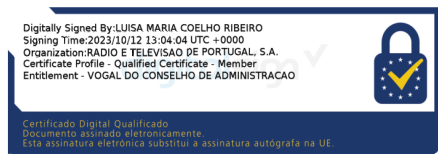
Cláusula 27.ª Lei aplicável

O presente Contrato é regido pela lei portuguesa e, em particular, pelo Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 28.ª Eficácia retroativa

As partes atribuem eficácia retroativa ao presente Contrato, com efeitos a 1 de março de 2023, nos termos do disposto no artigo 287º, nº2, alíneas a), b) e c) do Código dos Contratos Públicos.

O presente Contrato vai ser rubricado e assinado pelas partes através de assinatura eletrónica digital ou por via manuscrita, em dois exemplares de igual conteúdo e valor, tendo as cópias digitalizadas o mesmo valor probatório do respetivo original, o que é expressamente reconhecido e aceite por ambas.



Nome: Luísa Maria Coelho Ribeiro

Qualidade: Vogal do Conselho de Administração



Nome: Hugo Graça Figueiredo

Qualidade: Vogal do Conselho de Administração

PELO SEGUNDO CONTRAENTE,

DocuSigned by:
Nuno Saramago
0D473915D155402...

Nuno Saramago

Managing Director

October 17, 2023

DocuSigned by:
Cybelly Melo
0569607CB5214D8...

Cybelly Melo

Procuradora